

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011, do Senador João Durval, que *autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.*

**RELATOR:** Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2011, de autoria do Senador João Durval, que autoriza os conselhos profissionais a realizar exame de proficiência como condição para a concessão de registro.

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição autoriza os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas a instituir exame de proficiência para a aferição de **conhecimentos técnicos** mínimos como requisito para a concessão de registro profissional.

A medida, de acordo com o art. 2º do PLS, entrará em vigor na data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

Para justificar a iniciativa, o autor sugere que os exames de proficiência comprovam a capacidade para exercício da profissão. No entanto, acrescenta, os esforços para instituí-los por meio de atos normativos próprios aos conselhos vêm sendo sistematicamente desconstituídos por decisões judiciais, sob a arguição de que carecem de previsão legal. Com efeito, o projeto se prestaria a suprir tal lacuna.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise terminativa e exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, por

força de requerimento da Senadora Marisa Serrano, deliberou-se por sua apreciação também nesta CE, não tendo, até o presente, recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise a que ora se procede.

No que concerne particularmente ao mérito, observa-se, de pronto, que a medida proposta cria, na prática, uma barreira ao exercício profissional. A par disso, o projeto afronta o princípio constitucional do livre exercício profissional, assim, parcialmente invocado em sua justificação.

Ao que nos parece, no caso das profissões regulamentadas de nível superior, a exigência de realização dos estudos correspondentes já seria suficiente ao cumprimento da previsão constitucional. Daí julgarmos um equívoco da proposição o fato de desconsiderar a possibilidade de qualificação do próprio processo educativo como momento da formação profissional. Tal ponto de vista não apenas mitiga o dever do Estado com a aferição da qualidade do ensino, como também o libera de oferecer ensino de qualidade.

Com efeito, não é nenhum exagero suscitar, ante a sacralização dos exames de proficiência, consequências indesejáveis para a sociedade brasileira. A nosso ver, a mera expectativa de desempenho nesse tipo de prova não implica melhoria na formação profissional. Ao contrário, ao desencadear uma mudança de foco na formação, negligenciada para ceder lugar à preparação específica para os exames, esse tipo de exame pode fazer florescer um novo mercado, o de cursos preparatórios. Daí a se arguir a possibilidade de substituição de estudos por resultados obtidos em provas não se levará muito. Certamente, não é esse o modelo de formação adequado às mais prementes necessidades do País.

A propósito da questão da qualidade do ensino, foi sob o argumento de que a avaliação desse atributo deve se dar no processo, durante a realização dos estudos, que o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2004 (Projeto de Lei nº 6.417, de 2005, na Câmara dos Deputados). Este projeto alterava a redação do art. 2º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão médico veterinário. Cabe esclarecer, ademais,

que o referido voto (aqui processado como Mensagem nº 55, de 2008), foi mantido em sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio de 2009.

No mais, qualquer controle adicional do exercício profissional deve ser visto com cautela, sobretudo quando possa implicar reserva de mercado. Se não tem sido esse o objetivo dos conselhos, mas o mero interesse em oferecer melhores serviços à sociedade, talvez fosse mais inteligível a adoção de outro tipo de alternativa. Afinal, os conselhos poderiam, sem qualquer impedimento, realizar os tais exames entre os associados, por adesão voluntária, e distribuir um selo de qualidade aos que demonstrassem desempenho apropriado. E, ao que nos consta, não há empecilho jurídico a tal prática. No entanto, não vemos iniciativas nesse sentido, sobressaindo-se as reiteradas e pouco criativas soluções consistentes em franquear o exercício profissional a uns poucos eleitos, desconsiderando a importância do desenvolvimento profissional em serviço.

Desse modo, não havendo fatos novos que modifiquem o entendimento firmado a respeito do assunto, a matéria remanesce carente de mérito. Além disso, a extensão alvitrada para a medida, alcançando profissões regulamentadas onde o tipo de controle suscitado sequer é cogitado pode ocasionar danos aos futuros profissionais, sem qualquer garantia de retorno à sociedade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2011.

Sala da Comissão, em: 30 de agosto de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador João Vicente Claudino, Relator